

LEI N. 32

Regula o direito de férias remuneradas
aos funcionários públicos do Estado.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono
a lei seguinte:

CAPITULO I

Dos funcionarios

Art. 1.º — Os funcionarios publicos do Estado terão direito, annualmente, ao gozo de 15 dias uteis de ferias, sem prejuizo dos respectivos ordenados, vencimentos, diarias, percentagens ou gratificações, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado.

Art. 2.º — São considerados funcionarios publicos, para os fins deste decreto, todos aquelles que, sem excepção de classe, trabalhem em qualquer servico ou repartição do Estado, percebendo remuneração por mês, quinzena, semana, dia ou hora, uma vez que empregue sua actividade durante o prazo de 12 meses, exclusivamente a esse servico ou repartição.

Art. 3.º — As disposições deste decreto não se applicam aos magistrados, juizes municipaes e membros do Magisterio e Ministerio Publico, cujo direito já se achá regulado em outra lei.

CAPITULO II

Da duração, época e registro das férias

Art. 4.º — O direito de férias é adquirido depois de 12 meses, sem interrupção de trabalho em servico ou repartição publica.

Art. 5.º — Verifica-se a interrupção, para os efeitos do artigo antecedente quando o funcionario:

a) — retira-se do servico e não fór readmittido dentro dos sessenta dias subsequentes á saída;

b) — permanecer no gozo de licença sem perda de remuneração, por mais de 30 dias;

c) — deixar de trabalhar, sem perda de remuneração, por motivo de paralisação do servico por mais de 30 dias.

§ 1.º — A prova da não interrupção, quando não resultar da natureza do servico, deverá ser atestada pelo encarregado ou chefe da repartição, onde o funcionario tiver servido durante o tempo a que se refere o art. 4.º.

§ 2.º — A ausencia do funcionario, por motivo de acidente ou molestia providamente contrahida no servico respectivo, não se considera interrupção, para os efeitos desta lei.

Art. 6.º — No caso de sorteio militar, será computado, para os efeitos deste decreto, o tempo de trabalho anterior ao sorteio, desde que o funcionario se apresente na repartição ou servico, dentro de noventa dias, contado este prazo da data em que verificara a baixa.

Art. 7.º — As férias serão sempre gozadas no decurso dos 12 meses seguintes á data em que a ellas o funcionario fizer jus, não se permitindo, em hypothese alguma, a accumulção de periodo de férias.

Art. 8.º — As faltas verificadas dentro do periodo de 12 meses, não causadas por motivo de molestia e força maior, poderão ser descontadas das férias.

Art. 9.º — Não serão descontadas das férias os dias em que não tiver havido trabalho por conveniência do proprio servico, respeitado o disposto na letra e do artigo 5.º.

Art. 10 — As férias serão concedidas de uma só vez, salvo em caso excepcionaes, consignado o motivo no requerimento e reconhecimento no acto da concessão.

Art. 11 — A época das férias será a que melhor harmonize os interesses do funcionario com os do servico, observado sempre o disposto no artigo 7.º.

Art. 12 — Não será permittido ao funcionario trabalhar durante o periodo das férias.

§ unico — A infracção do disposto neste artigo importa a perda do direito ás férias, no periodo immediato.

Art. 13 — A concessão e o gozo das férias serão registrados na repartição onde servir o funcionario; e, se fór transitorio a natureza do servico ou variavel o seu local, na repartição, por ordem da qual se verificar o pagamento.

CAPITULO III

Da remuneração durante as férias

Art. 14 — A importancia a ser paga, relativa ao periodo das férias, corresponderá a 15 dias de trabalho, para os diaristas, e a meio mês, para os mensalistas.

§ 1.º — No calculo da importancia a que se refere este artigo, será computado o ordenado, vencimento, diaria, percentagem ou gratificação.

§ 2.º — No caso de percentagem, será tomada por base aquella commun aos demais funcionarios, como se no servico o funcionario feriado estivesse.

CAPITULO IV

Das indemnizações e reclamações — Das autoridades competentes para concessão de férias e conhecimento de reclamações

Art. 15 — Si o Estado deixar de conceder férias, nos termos deste decreto, ao funcionario que as requerer, ficará obrigado a pagar-lhe uma importancia correspondente ao dobro das férias não concedidas.

Art. 16 — Ao funcionario que deixar o servico, voluntariamente ou não, será paga a indemnização a que tiver direito, correspondente a 15 dias de férias, desde que haja trabalhado no decurso do decimo segundo mês.

Art. 17 — Toda reclamação relativa á não concessão de

férias, qualquer transgressão ou inobservância de qualquer disposição deste decreto, deverá ser feita pelo interessado dentro de três meses ~~após~~ o termino do ~~prazo~~, estabelecido no artigo 7.º, ou da data da transgressão ou inobservância, sob pena de prescrição.

Art. 18 — É lícito aos interessados, menores de 21 annos, independentemente de assistência dos paes ou tutores, apresentar as suas reclamações contra o não cumprimento deste decreto ou recorrer, para esse fim, ao patrocínio da autoridade competente, evitando, quando as reclamações judiciais, o choque com a lei federal ou estadual.

Art. 19 — São competentes para conceder férias:

1.º — O director de estabelecimento, chefe de repartição ou serviço, a que esteja subordinado o requerente;

2.º — Qualquer dos Secretarios de Estado, ou Chefe de Polícia, conforme a natureza do serviço;

3.º — O Juiz de Direito ou Municipal, aos serventuários da Justiça.

CAPITULO V

Das penalidades — Dos recursos

Art. 20 — As infracções dos dispositivos do presente decreto serão punidas, segundo a natureza da infracção commettida, com a multa de 50\$000 a 500\$000, elevada ao dobro em caso de reincidencia.

Art. 21 — Serão competentes para conhecer dos recursos dos interessados, os secretarios de Estado, conforme a função exercida pelo requerente. Só attendidos, poderão os interessados recorrer ao Poder Judiciario.

§ 1.º — Ficam isentos de imposto de sellos quaesquer recursos, petições e documentos relativos á execução deste decreto, salvo o requerimento inicial do gozo de férias.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitorias

Art. 22 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação a partir da qual terá inicio a concessão de férias aos funcionarios que já contarem doze meses de serviço.

Art. 23 — O presente decreto será incorporado ao estatuto dos funcionarios publicos, quando for este votado.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em João Pessoa, 21 de dezembro de 1925. 47.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

José Marques da Silva Mariz

Isidoro Gomes da Silva

Dr. Walfredo Guedes Pereira